

DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM GÊNERO, DIREITO INTERNACIONAL E DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

Aluna: Maria J. de Negreiros
Orientadora: Márcia Nina Bernardes

Introdução

Essa pesquisa busca analisar os temas relacionados à questão de gênero no Brasil e aos mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Ela se organizou em duas grandes fases: no primeiro ano de pesquisa, tratou-se da discussão epistemológica sobre gênero e desigualdade, com a apresentação das principais escolas feministas e da discussão sobre a categoria gênero. Na segunda etapa, que é objeto do presente relatório, tratou-se mais especificadamente dos aspectos político-jurídicos do tema, abordando-se os instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos que, de forma mais ou menos evidente, vêm impactando a situação das mulheres no Brasil.

Objetivos

Abordar as questões de gênero no Brasil, tendo como plano de fundo o processo de democratização no país, bem como dinâmicas que se tornaram possíveis graças às mudanças ocorridas no Direito Internacional e à consolidação do regime internacional dos Direitos Humanos. Essas transformações propiciaram um novo caminho para garantia dos direitos das mulheres no Brasil e a emergência de uma verdadeira sociedade civil transnacional.

Metodologia

A metodologia da pesquisa consiste na indicação prévia de textos pela professora orientadora para a leitura, seguida de discussões sobre o conteúdo e posterior fichamento dos textos. A pesquisa consiste em uma investigação coletiva sobre questões de gênero que reúne alunas dos programas de mestrado e de doutorado da PUC-Rio, bem como outras alunas da graduação, além de duas bolsistas PIBIC.

Em seu primeiro momento, a pesquisa teve como objetivo a análise de questões epistemológicas de relevância fundamental para atual abordagem de pontos de ordem político-jurídica. As reflexões críticas sobre gênero, sexo, identidade e feminismos apareceram como importante base para a discussão dos principais aspectos relativos à discriminação de gênero e para a investigação dos principais mecanismos internacionais de proteção aos direitos da mulher.

Paralelamente ao estudo jurídico do tema, debruçamo-nos na leitura do livro *Feminist Contentions – A Philosophical Exchange*, das autoras Seyla Benhabib, Judith Butler, Drucilla Cornell e Nancy Fraser. A obra pretende expor o debate entre as autoras acerca das principais questões da teoria feminista na atualidade, tendo como palavras-chave o feminismo e o pós-modernismo.¹

Na atual fase, a investigação, que se iniciou com o exame dos padrões desenvolvidos no âmbito do Sistema ONU de Proteção dos Direitos Humanos, a partir do estudo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU, em 1979, se direcionou para o estudo dos mecanismos de proteção no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos,

tendo como partida a análise da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada em 1994 pela OEA. A partir do estudo desse instrumento, dedicamo-nos a análise do principal caso brasileiro relativo à violência de gênero levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso *Maria da Penha vs. Brasil*;² dos dois principais casos que versam sobre a questão de gênero julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso *Penal Miguel Castro e Castro vs. Peru*³ e o caso *Campo Algodonero vs. México*⁴, bem como à leitura do *Relatório sobre o Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas produzido pela Relatoria sobre os Direitos da Mulher da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*⁵.

Estrutura da Apresentação

A apresentação do presente trabalho irá se seguir a mesma ordem dos estudos realizados pelo grupo. Assim, iniciaremos com uma breve exposição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, prosseguindo com a análise da Convenção do Belém do Pará. Posteriormente, faremos o exame da aplicação da Convenção de Belém do Pará no âmbito da Comissão Interamericana, no caso *Maria da Penha*, e no âmbito da Corte Interamericana, nos casos *Miguel Castro e Castro* e *Campo Algodonero*. Por último, apresentaremos as principais questões abordadas pelo *Relatório sobre o Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas produzido pela Relatoria sobre os Direitos da Mulher da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, produzido pela Comissão. No exame de cada um dos objetos mencionados, buscaremos usar como referência de análise alguns conceitos e reflexões estudados ao longo da pesquisa, quais sejam os conceitos de discriminação e violência de gênero e as suas formas de manifestação, o perfil de mulher, os principais direitos protegidos e as obrigações do Estado para respeitar e garantir esse direitos. Além disso, buscar-se-á, sempre que possível, cotejar os padrões estabelecidos pelo Sistema ONU e Interamericano, identificando em que medida há uma complementaridade entre ambos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos – Principais Aspectos

A Convenção de Belém do Pará integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que compõe, juntamente com o Sistema Europeu e Africano, o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos. O sistema regional surgiu ao lado do Sistema ONU (Universal ou Global) de proteção, visando fortalecer a proteção dos direitos dos indivíduos e internacionalizar os direitos humanos no plano regional.⁶ A existência de sistemas regionais de proteção favorece a maior efetividade dos direitos humanos, uma vez que cada sistema buscará criar um aparato regional de acordo com as especificidades de sua região, possibilitando um maior consenso político entre os Estados-Partes e a consequente diminuição de barreiras para garantia dos direitos e deveres previstos nos textos convencionais.

Cada sistema regional tem um conjunto normativo próprio. O sistema interamericano possui como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, criada em 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O seu aparato jurídico é a Convenção Americana, que só pode ser aderida pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Convenção Americana reconhece um rol amplo de deveres civis e políticos, embora não enuncie de

forma específica direitos sociais, culturais e econômicos, limitando-se a estabelecer que os Estados alcancem a plena realização desses direitos mediante a adoção de medidas efetivas. Esses direitos serão enunciados no Protocolo Adicional à Convenção, criado em 1988, entrando em vigor somente em 1999. Também de acordo com a Convenção, os Estados possuem uma dupla obrigação: uma obrigação positiva, que consiste no dever de adotar medidas necessárias e efetivas para a garantia dos direitos previstos na Convenção, e outra negativa, que consiste no dever de não violar esses direitos.⁷

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é, portanto, um sistema bifásico, contando com dois órgãos distintos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A competência da Comissão é ampla e alcança todos os Estados signatários da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados, e ainda alcança todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos previstos na Declaração Americana, criada em 1948.⁸ Estão entre as funções da Comissão: fazer recomendações aos governos dos Estados-Partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção dos direitos humanos no continente americano; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por ele adotadas para a garantia dos direitos e deveres previstos na Convenção Americana; e submeter um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos. Uma das competências mais importantes da Comissão Interamericana, que é imposta automaticamente aos Estados-Partes da Convenção Americana, é a possibilidade de examinar petições individuais postuladas por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental, que contenham denúncia de uma violação de direitos humanos. Ao receber comunicação relatando violação de direitos, a Comissão Interamericana deverá observar se estão presentes alguns requisitos essenciais, como o prévio esgotamento dos recursos internos e a ausência de litispendência internacional.⁹

Presentes todos os requisitos, a petição será encaminhada ao Estado, para que este se manifeste sobre os requisitos de admissibilidade da comunicação, iniciando a etapa do contraditório. Após, a Comissão chamará mais uma vez as partes para que estas apresentem observações adicionais, e analisará se existem ou subsistem os motivos da comunicação, para então decidir se admite ou não a petição. Caso positivo, há a abertura formal de um caso, com o conhecimento das partes, proporcionando nova oportunidade para que firmem seus posicionamentos, desta vez sobre o mérito da questão. Nesse momento, a Comissão se dedicará à realização uma solução amistosa entre as partes litigantes.¹⁰

Passada a fase da solução amistosa sem que se tenha obtido êxito, a Comissão Interamericana tem a possibilidade de decidir que não houve violação, ou de manifestar-se pela ocorrência de violação de um ou mais dispositivos protegidos pelo instrumento internacional. Neste último caso, a Comissão apresenta relatório preliminar de recomendações, de natureza mandatária, que é transmitido ao Estado que terá um prazo de três meses para se manifestar sobre o cumprimento das recomendações. Caso silencie ou não justifique o porquê do não atendimento às medidas consignadas, o caso poderá ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹¹

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que possui competência de caráter consultivo e contencioso. No âmbito da sua atribuição consultiva, qualquer Estado membro da OEA, signatário ou não da Convenção Americana, pode solicitar a opinião consultiva da Corte em relação à interpretação das disposições da Convenção Americana ou de qualquer outro dispositivo de documento de direitos humanos no âmbito dos Estados Americanos. No plano contencioso, sua competência para o julgamento de casos é

limitada aos Estados Partes da Convenção que tenham expressamente reconhecido sua jurisdição. Essa competência consiste na apreciação de questões envolvendo denúncia de violação de qualquer direito previsto pela Convenção.

A Convenção Para Punir, Erradicar e Eliminar Todas as Formas de Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará) - Apresentação

A Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 pela OEA, e ratificada em 1995 pelo Brasil, promove um grande avanço para a compreensão e visibilidade da temática da discriminação de gênero ao ser o primeiro documento internacional a dispor sobre a definição de violência contra as mulheres. É, portanto, a primeira Convenção a tratar expressamente e reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que, alcança, sem distinção, mulheres de várias raças, classes, religiões, idade e outras condições. A Convenção confere ao Estado-Parte a responsabilidade de proteger a mulher da violência no âmbito privado e público, tomando todas as medidas para prevenir a violência, investigar profundamente qualquer violação, garantir a responsabilização dos violadores e assegurar a existência de recursos adequados e efetivos para compensar as violações.¹²

Como forma de monitoramento, a Convenção também exige que os Estados-Partes prestem informações sobre o cumprimento da Convenção, através do envio de relatórios à Comissão Interamericana de Mulheres. A Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) é o órgão da OEA com poder para avaliar se as normas previstas nessa Convenção estão sendo ou não cumpridas pelos Estados. A Convenção de Belém do Pará, da mesma forma que o Protocolo Facultativo à CEDAW, garante que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou ONGs apresentem denúncias sobre violência cometida contra as mulheres. As denúncias são feitas por meio de petições, que devem ser enviadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, até seis meses depois de esgotadas todas as medidas internas. A Convenção também reconhece o arbítrio da Corte Interamericana de Direitos Humanos no exercício da sua competência consultiva, permitindo que os Estados e a Comissão Interamericana de Mulheres a consultem quando houver dúvida sobre a interpretação de algum artigo da Convenção, e da sua competência contenciosa, permitindo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos envie casos à Corte, desde que o Estado tenha reconhecido a sua jurisdição.¹³

A Convenção de Belém do Pará também compõe o sistema especial de proteção no plano internacional, ou seja, o grupo de instrumentos internacionais criados para atender as especificidades daqueles indivíduos particularmente vulneráveis que merecem uma tutela especial, como também o faz a CEDAW. Esses documentos buscam atender a uma demanda internacional pelo reconhecimento das diferenças dos diversos grupos de indivíduos que não mais podiam ser tratados de forma genérica e abstrata.

Enquanto a CEDAW não possui nenhum artigo que trata expressamente da violência contra as mulheres, tendo que suprir essa “lacuna” através da elaboração da Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 1º, define violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Para os efeitos da Convenção, portanto, a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual e psicológica. A Belém do Pará define o seu âmbito de aplicação, advertindo que esses tipos de violência podem ocorrer tanto na vida pública como na privada, destacando os espaços relacionais onde a violência pode ser perpetrada. São eles: a violência ocorrida dentro da família, na unidade doméstica, ou em qualquer

relação interpessoal, sem exigência de coabitação entre a vítima e o agressor; que tenha ocorrido na comunidade e que seja perpetrada por qualquer pessoa; ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.¹⁴

A Belém do Pará reconhece em seu preâmbulo que a violência de gênero impede o reconhecimento e o gozo dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres. O artigo 3º da Convenção estabelece alguns desses direitos, que são, entre outros: o direito a que se respeite sua vida; direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; direito à liberdade e à segurança pessoais; direito a não ser submetida à tortura; direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; direito à igual proteção perante a lei e da lei; direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; direito de livre associação; direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. Além de especificar os principais direitos das mulheres que serão protegidos pela Convenção, o artigo 6º desse instrumento destaca que o direito de toda mulher de ser livre de violência inclui, entre outros, o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação; e o direito da mulher de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sócias e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.¹⁵

Os artigos 7º e 8º da Convenção de Belém do Pará estabelecem as obrigações positivas e negativas que os Estados devem cumprir a fim de prevenir, punir e erradicar a violência baseada em gênero. Estão entre essas obrigações: o dever de abster-se de qualquer ação ou prática de violência praticada por autoridades e agentes estatais; atuar com devida diligência para prevenir, investigar e punir práticas de violência perpetradas contra a mulher; criação de leis e programas necessários para o combate à violência de gênero e eliminação de leis e regulamentos vigentes que estimulem a perpetuação dessa prática; o dever de garantir a segurança das mulheres vítimas de violência, impedindo que os agressores possam persegui-las ou ameaçá-las; dever de garantia de acesso pleno e eficaz à justiça e a devida reparação pelos danos sofridos. O artigo 8º enumera medidas efetivas que os Estados-Partes devem adotar para atingir o objetivo da Convenção. Em primeiro lugar, o governo deve comprometer-se a divulgar que as mulheres possuem o direito a uma vida livre de violência para que atinjam o pleno gozo de seus direitos e liberdades fundamentais mulheres de viverem livres sem violência, zelando para que isso aconteça. Com esse objetivo os governos devem promover a mudança de comportamento de homens e mulheres e a superação de padrões sócios culturais discriminatórios que se baseiam na idéia de inferioridade feminina e de superioridade masculina.¹⁶

O fomento de informações acerca do espírito de reprovabilidade das práticas de violência contra a mulher deve ser realizado através de programas de educação governamentais e de setor privado, bem como através de campanhas nas televisões e jornais para divulgar e realçar o respeito aos direitos das mulheres a uma vida livre de violência. É preciso também treinar e capacitar os funcionários do Poder Judiciário, policiais e todos os demais, que aplicam as leis e programas de proteção às mulheres vítimas de violência, para que tenham condições de atendê-las de maneira adequada. Os governos devem criar locais e serviços para atender às mulheres sujeitas à violência, fornecendo orientação psicológica e jurídica e abrigo quando necessário, oferecendo condições para que se recuperem da violência sofrida e para que possam voltar a participar plenamente de todas as atividades da vida social. Para a obtenção de uma maior eficácia no cumprimento das medidas previstas nesse artigo, os Estados-Partes

devem realizar pesquisas e estatísticas que retratem as condições de vida das mulheres e indiquem as mudanças necessárias para o processo de erradicação da violência baseada em gênero.¹⁷

Em seu artigo 9º, a Belém do Pará reconhece a situação de maior vulnerabilidade à violência que as mulheres estão sujeitas em razão de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. Além disso, solicita maior atenção aos graves riscos de violência contra a mulher grávida, excepcional, menor de idade, idosa, em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflito armado ou de privação de sua liberdade. Nesse sentido, podemos analisar quem são as “mulheres” protegidas pela Convenção Belém do Pará. Podemos observar que há inúmeras diferenças entre as mulheres. Não há uma mulher, mas sim as mais diversas mulheres, e aquilo que forma a pauta de reivindicações de umas, não necessariamente forma a pauta de outras. Algumas mulheres enfrentam interseccionalidades, como classe e raça, que as colocam em uma situação de maior vulnerabilidade que demanda uma tutela especial do poder estatal.¹⁸

Mesmo em seu preâmbulo, já podemos identificar a atenção da Convenção às muitas interseccionalidades ao salientar que “... a violência de gênero transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”. Importante ressaltar que igualmente à CEDAW, a Convenção de Belém do Pará não faz nenhuma referência à orientação sexual das diversas mulheres que também são vítimas de violência baseada em gênero.

O artigo 12 da Convenção de Belém do Pará estabelece o mecanismo de petições individuais, que permite que qualquer pessoa, grupo de indivíduos, ou entidade não-governamental possa apresentar à Convenção Interamericana de Direitos Humanos comunicações que contenham denúncias de violações do artigo 7º da Convenção, que prevê os deveres dos Estados-Partes. A Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação de petições estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.¹⁹

A aplicação da Convenção de Belém do Pará pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – o caso Maria da Penha vs. Brasil

O caso Maria da Penha decidido pela Comissão Interamericana em 2001 tem a sua grande importância atribuída ao fato de ter sido o primeiro caso em que se aplicou a Convenção de Belém do Pará no Sistema Interamericano, especialmente com uma decisão na qual um país é responsabilizado internacionalmente pela violência doméstica contra as mulheres. O caso foi responsável pelo fortalecimento da ideia de que a violência doméstica é uma grave violação de direitos humanos e que o Estado deve atuar para prevenir, punir e erradicar essas práticas degradantes contra a mulher, mesmo que os atos violentos sejam praticados no âmbito doméstico e nas relações interpessoais, espaços onde se considerava que o poder estatal não deveria interferir. Além disso, o caso Maria da Penha, juntamente com as recomendações feitas ao Brasil pelo Comitê CEDAW sobre a violência doméstica contra a mulher, tiveram grande influência na criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), evidenciando um grande impacto do direito internacional dos direitos humanos no direito brasileiro.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, foi vítima de dupla tentativa de homicídio pelo seu marido dentro de sua própria residência, localizada em Fortaleza, Ceará. O agressor atirou em suas costas enquanto a vítima dormia o que

acarretou uma paraplegia irreversível e outros traumas, tanto físicos como psicológicos. Em ocasião posterior, tentou ele eletrocutá-la, enquanto tomava banho.

A Comissão decidiu pela responsabilização do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8º e 25, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 7º da Convenção Belém do Pará, em razão da negligência e falta de efetividade do Estado para processar e punir os agressores, como também para prevenir a violência doméstica no Brasil, criando a ideia de aceitabilidade dessas práticas e um ambiente favorável para perpetuação de padrões discriminatórios contra a mulher.²⁰

A violência sofrida no caso da Maria da Penha, portanto, foi uma violência física e psicológica ocorrida no âmbito da unidade doméstica, caracterizada como uma violência de gênero nos termos do artigo 1º e 2º da Convenção Belém do Pará. O artigo 3º da Belém do Pará consagra o direito da mulher a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público, como no privado. A Recomendação Geral nº 19²¹ do Comitê CEDAW, em conexão com o artigo 16 da CEDAW, que consagra o direito a não-discriminação da mulher nas relações familiares, estabelece que a violência na família é uma das mais insidiosas práticas de violência contra a mulher, estando presente em todas as sociedades e atingindo os mais variados perfis de mulher. Esse tipo de violência impede que as mulheres possam gozar plenamente dos seus direitos no âmbito público e privado. A Recomendação Geral nº 21²² salienta as considerações feitas pela Recomendação Geral nº 19, exortando os Estados a adotarem todas as medidas necessárias para garantirem os direitos das mulheres a serem livres de qualquer forma de violência baseada em gênero na vida pública e familiar. Os principais direitos violados no presente caso foram o direito à integridade pessoal, o direito a ser livre de toda forma de violência e os direitos às garantias e proteções judiciais.

A aplicação da Convenção Belém do Pará pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – os casos Penal Miguel Castro e Castro vs. Peru e Campo Algodonero vs. México

O caso *Penal Miguel Castro e Castro vs. Peru* foi o primeiro caso julgado pela Corte em que questões de gênero foram abordadas, e ainda a primeira vez em que houve a aplicação da Convenção Belém do Pará para o reconhecimento de responsabilidade do Estado-Parte, o que possibilitou o início da formação de um precedente sobre a matéria. Nesse caso, a violência contra as mulheres aparece como questão secundária, sendo só uma das alegações contra o Estado, que ainda possui acusação de outras violações de direitos que não possuem como base as questões de gênero. Nesse sentido, o presente trabalho se aterá a uma breve apresentação do caso e dos direitos alegadamente violados, buscando ressaltar as violações que ensejaram a aplicação da Belém do Pará. Posteriormente, nos dedicaremos a uma análise mais detalhada do caso *Campo Algodonero vs. México* que trata especificamente sobre a violação de direitos das mulheres com base no gênero, em que a Corte aplica a Convenção Belém do Pará como marco normativo fundamental para entender cada uma das violações dos direitos das mulheres presentes no caso.

Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru

Breve apresentação da demanda

Em 09 de setembro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos uma demanda contra o Estado do Peru alegando que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4º (direito à vida) e 5º (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo documento, em prejuízo dos “42 reclusos” que faleceram; a violação do artigo 5º da Convenção, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1, em prejuízo dos “175 que resultaram feridos” e dos “322 reclusos, que resultaram ilesos, mas foram submetidos a um tratamento cruel, desumano e degradante”; pela violação dos artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção, em relação com a obrigação estabelecida no artigo 1.1 do mesmo documento, em prejuízo das vítimas e de seus familiares. Os fatos expostos na demanda se referem à realização da “Operação Mudanza 1” pelo Estado dentro do Presídio Miguel Castro Castro. Adicionalmente à alegação da Comissão, os peticionários alegaram a violação do artigo 4º; do artigo 5º, em conexão com os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, e 9º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, e com os artigos 4º e 7º da Convenção Belém do Pará; do artigo 11 (proteção da honra e da dignidade) e 12 (proteção da consciência e religião) da Convenção Americana; do artigo 8º e do artigo 25 do mesmo documento, este último combinado com os artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, e dos artigos 4º e 7º da Convenção Belém do Pará.²³

Contexto do caso

Entre o início da década de 80 e o final do ano 2000, o Peru viveu um intenso conflito entre grupos armados, como o Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Tupac Amará, e forças policiais e militares. Tal período foi marcado por sistemáticas violações aos direitos humanos. Em 1992, o Presidente Alberto Fujimori, mediante um golpe de Estado, instituiu o chamado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”, destituindo o Congresso e o Tribunal de Garantias Constitucionais, dentre outras intervenções. Neste contexto, o Estado implementou nos presídios, práticas de extrema violência com a finalidade de combater os grupos considerados subversivos e acusados de terrorismo. Em 1991, a imprensa passou a veicular reportagens que relatavam uma suposta atuação de Sendero Luminoso no interior do Presídio Miguel Castro Castro. Segundo tais notícias, o grupo controlaria a unidade utilizando-a como espaço de doutrinação e organização de ataques terroristas.²⁴

Ainda no ano de 1992, foi realizada uma inspeção no presídio e concluiu-se a não existência de armas de fogo, explosivos ou escavações de túneis no seu interior. Ainda assim, foi planejada e executada a operação denominada “Mudanza 1”, que oficialmente consistia na transferência das 135 mulheres que se encontravam presas no presídio Miguel Castro Castro para uma outra unidade prisional. Ocorre que, em verdade, a operação se tratava de um atentado premeditado, cujo objetivo era atentar contra a vida dos presos políticos que se encontravam em dois dos seis pavilhões da penitenciária. A princípio, o ataque foi direcionado especificamente às mulheres detidas no pavilhão 1A. Porém, após algumas horas, os homens presos no pavilhão 4B iniciaram um protesto em favor de suas companheiras e a polícia reagiu disparando também contra estes. As agressões se intensificaram gradualmente, e se estenderam aos familiares dos internos, que foram insultados e feridos pelos policiais, que lhes lançavam água e bombas lacrimogêneas para que se afastassem do local.²⁵

Ao término da operação, as autoridades estatais obrigaram os sobreviventes (dentre os quais havia mulheres grávidas e pessoas gravemente feridas) a permanecerem deitados com o rosto voltado para o chão por muitos dias, enquanto novas agressões eram perpetradas. Alguns dos sobreviventes foram separados do grupo e executados por agentes do estado. Nos dias seguintes ao ataque, os presos sobreviventes passaram a ser transferidos de forma violenta para outras unidades carcerárias e hospitais, onde foram vítimas de novas práticas de tortura física e psicológica, e ainda privados do acesso a medicamentos, alimentos e roupas, bem como do contato com seus familiares. Com relação à investigação dos fatos ocorridos, foram realizados incompletos exames periciais nos cadáveres encontrados no interior da penitenciária e nenhum processo foi instaurado em desfavor dos policiais que atuaram na operação, pois se entendeu que estes agiram em conformidade com a lei.²⁶

As considerações da Corte Interamericana de Direitos acerca do caso

Em sentença proferida no dia 26 de novembro de 2006, observou-se que as mulheres foram atingidas de forma especialmente violenta e gravosa pelo fato de serem mulheres, possibilitando a caracterização da violência empregada como uma violência baseada em gênero. Os deveres de prevenção, investigação e punição estão reconhecidos na Convenção Belém do Pará, que embora não estivesse vigente no Estado há época dos fatos, pode ser utilizada para análise da responsabilidade estatal, em virtude do exposto no artigo 29 da Convenção Americana. O direito a ser livre de violência na esfera pública e privada, previsto no artigo 3º da Belém do Pará, inclui o direito à proteção de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, demonstrando a conexão integral entre as garantias estabelecidas na Convenção Belém do Pará com os direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana, o que permite tratar a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos.

Quanto à análise das violações com base no gênero, o alcance dos artigos alegados tomou como referência de interpretação as disposições pertinentes da Convenção Belém do Pará, ratificada pelo Peru em 04 de julho de 1996, e a CEDAW, ratificada pelo Peru em 13 de setembro de 1982, que são os principais instrumentos internacionais em matéria de proteção à integridade pessoal das mulheres.²⁷ A partir da análise dos fatos, a Corte ressaltou os danos físicos e psicológicos adicionais que as mulheres sofreram ao serem transferidas de um pavilhão para o outro, principalmente as mulheres grávidas, que tiveram que andar rastejando a sua barriga no chão, causando um sofrimento psicológico adicional em razão do temor pela sua vida e pela vida dos filhos que esperavam. Além disso, as mulheres foram vítimas de maus tratos físicos e psicológicos dentro do presídio e foram desnudadas pelos agentes durante a transferência para o hospital, permanecendo nessas condições durante vários dias. A Corte estima que as mulheres também foram vítimas de violência sexual, em razão de terem sido constantemente observadas por homens em condições de nudez. Seguindo a linha da jurisprudência internacional e levando em conta o exposto na Convenção Belém do Pará, a Corte considera que a violência sexual se configura com as ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem o seu consentimento, que além de incluir a invasão física de um corpo humano, pode incluir atos que não envolvem penetração ou contato físico algum, como ocorreu no presente caso em que algumas das mulheres foram submetidas à inspeção vaginal.²⁸ O fato das mulheres permanecerem nuas no hospital, vigiadas por homens armados, no estado precário de saúde em que se encontravam, constitui violência sexual nos termos do exposto acima.

A Corte ressaltou a posição da Relatora Especial da ONU para Violência contra as Mulheres que estabeleceu que a violência contra as mulheres em um contexto de um conflito armado é considerada uma prática para humilhar o adversário e que as violações sexuais são usadas por ambas as partes como um ato simbólico.²⁹ Ainda, em relação às condições gerais a que foram submetidos os detentos, ressaltou-se que a falta de comunicação com os familiares teve efeitos particulares para as internas que eram mães. Diversos órgãos internacionais já enfatizaram a obrigação dos Estados de proporcionar uma atenção especial às mulheres em razão da maternidade, que implica, dentre outras medidas, assegurar que sejam realizadas visitas apropriadas entre mães e filhos. A impossibilidade de contato com os filhos ocasiona um sofrimento psicológico adicional às mulheres presas que são mães e também aos seus filhos. Ainda acerca das condições de detenção, as mulheres foram afetadas de maneira desproporcional em relação às condições de higiene pessoal.³⁰ O Comitê Internacional da Cruz Vermelha já estabeleceu que o Estado deve assegurar as condições sanitárias dos centros de detenção para que sejam adequadas para manter a higiene e saúde das prisioneiras permitindo o acesso regular às instalações sanitárias e permitindo-lhes tomar banho e limpar regularmente as suas roupas, tomando além disso providências especiais para os detidos no período menstrual ou quando as mulheres presas estiverem grávidas.³¹ Quanto à garantia e à proteção judicial, a Corte relacionou essa violação em conexão com os artigos 7º da Convenção Belém do Pará, em prejuízo dos familiares dos detentos falecidos, dos internos sobreviventes e dos familiares dos internos sobreviventes.

Observa-se, portanto, no presente caso a ocorrência da violência física, sexual e psicológica baseada em gênero em detrimento das mulheres privadas de sua liberdade no presídio Miguel Castro Castro. A Corte definiu o perfil das mulheres vítimas, ao reconhecer o impacto maior sofrido pelas mulheres que eram ou seriam mães, além de salientar a posição vulnerável que as mulheres ocupam em situações de privação de liberdade e de conflitos. A Convenção Belém do Pará, em seu artigo 9º, estabelece o tratamento especial que deverá ser dado pelo Estado às mulheres em situação mais vulnerável à violência, dentre elas, as mulheres grávidas ou em situações de conflitos armados ou de privação de liberdade. A Recomendação Geral nº 19 também estabelece que em situações de guerra, conflitos armados e ocupação de territórios há um aumento da prostituição, do tráfico de mulheres e da violência sexual, o que requer medidas de proteção específicas a essas mulheres. Os principais direitos das mulheres violados em decorrência da violência perpetrada foram o direito à vida, à integridade pessoal, o direito a ser livre de violência, o direito a não ser submetida à tortura e o acesso às garantias e às proteções judiciais.

Caso González e Outras vs. México – O caso “Campo Algodonero”

Apresentação da demanda

Em 04 de novembro de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma demanda contra o Estado do México alegando a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento e posterior morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (casos nº 12.496, 12.497 e 12.498), cujos corpos foram encontrados em um campo de plantação de algodão da Cidade de Juárez, em 06 de novembro de 2001. As provas evidenciam que as vítimas foram privadas de liberdade antes de sua morte e as mutilações e outros sinais em seus corpos indicam que os crimes tiveram natureza sexual. Laura Berenice Ramos Monárrez tinha 17 anos e era uma estudante do quinto

semestre do ensino médio. A última notícia que se teve foi um telefonema dado a sua amiga para avisá-la que estava pronta para ir a uma festa, no sábado, dia 22 de setembro de 2001. A denúncia apresentada, afirmou que desapareceu na terça-feira, dia 25 de setembro de 2001; Claudia Ivette González tinha 20 anos e trabalhava numa empresa de cosméticos. Em 10 de outubro de 2001, chegou dois minutos atrasada na empresa, na qual foi impedida de entrar. Naquele mesmo dia ela desapareceu; Esmeralda Herrera Monreal tinha 15 anos e tinha um “grau de instrução para a escola secundária”. Ela desapareceu na segunda-feira, dia 29 de outubro de 2001, após deixar a casa onde ela trabalhava como empregada doméstica.³²

O Estado foi acusado sob as alegações de falta de medidas de proteção das vítimas, considerando que duas delas eram menores de idade; falta de prevenção destes crimes diante do conhecimento da existência de um padrão estrutural de violência de gênero na cidade; falta de resposta das autoridades diante do desaparecimento das jovens; falta de devida diligência na investigação dos assassinatos, assim como a denegação de justiça e a falta de reparação adequada. A Comissão solicitou que a Corte declare o Estado responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo documento, e em cumprimento às obrigações que derivam do artigo 7º da Convenção Belém do Pará. Adicionalmente aos artigos solicitados pela Comissão, a Associação Nacional de Procuradores Democráticos A.C, a Comissão da América Latina e Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a Rede dos Cidadãos para Não-Violência e Dignidade Humana e o Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher A. C., representantes das vítimas, solicitaram que a Corte declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7º (direito à liberdade pessoal) e 11 (direito à dignidade e à honra) da Convenção, todos eles relacionados com as obrigações gerais que derivam dos artigos 1.1 e 2º da mesma, assim como o artigo 7º da Convenção Belém do Pará, em conexão com os artigos 8º e 9º do mesmo instrumento. Ainda solicitaram a violação do direito consagrado no artigo 5º da Convenção Americana em prejuízo das vítimas. Além da inclusão dos mencionados artigos, os representantes solicitaram o aumento do número de vítimas para onze mulheres, em razão do alto índice de assassinatos ocorridos na Cidade de Juárez.³³

Contexto do caso – A violência estrutural e a discriminação de gênero na Cidade de Juárez

A Cidade de Juárez é uma cidade do Estado do México, localizada ao norte do estado de Chihuahua, exatamente na fronteira com El Paso, Texas. Por ser uma região fronteiriça é porta de emigração, legal e ilegal, para os Estados Unidos e vem se caracterizando como maior pólo de delitos do estado, onde imperam o crime organizado, o narcotráfico, atividade de grupos ilícitos e um grande número de assassinatos e outros episódios de violência. É também um centro industrial importante, em que empresas nacionais e internacionais atraem um número cada vez maior de mão-de-obra nacional e estrangeira em busca de oportunidades de emprego. A proximidade com a fronteira internacional, o crescimento desenfreado da população e a ausência de infra-estrutura e de serviços públicos suficientes contribuem para a formação de diferenças culturais, econômicas e sociais que geram graves problemas, como o

crescimento do setor marginalizado e o aumento da insegurança, da violência e da impunidade na região.³⁴

A partir do ano de 1993, iniciou-se um fenômeno caracterizado por um aumento significativo de homicídios e desaparecimentos de mulheres e meninas, além de diversas outras formas de discriminação baseadas em gênero. A maioria das mulheres assassinadas possuía entre 15 a 25 anos de idade, era estudante ou trabalhava nas indústrias locais, migrante e de origem humilde. Embora os crimes sejam, em sua grande maioria, independentes uns dos outros, diversos informes estabelecem fatores comuns entre os episódios, como o seqüestro seguido de cárcere privado e corpos encontrados em terrenos baldios com sinais de violência sexual, tortura e mutilações.³⁵

A questão de gênero é, portanto, um denominador comum nos casos de violência na Ciudad de Juárez, que consiste, segundo os representantes das vítimas, em uma situação caracterizada por uma violação reiterada e sistemática dos direitos humanos das mulheres. As mulheres e meninas são violentadas com crueldade pelo fato de serem mulheres e em razão de uma concepção errônea acerca da sua inferioridade. O Estado assinalou que os homicídios possuem causas diversas, mas todas estão influenciadas por uma cultura de discriminação contra a mulher. Entre os fatores apresentados pelo estado mexicano como causa do alarmante aumento dos casos de violência contra mulheres na cidade está a mudança gerada nos papéis familiares tradicionalmente desempenhados por homens e mulheres na região. As muitas indústrias instaladas na cidade têm preferência pela contratação de mulheres, que em razão desse processo de inclusão no mercado de trabalho, têm demonstrado uma postura mais competitiva e independente economicamente, provocando uma transformação na vida familiar e nos estereótipos de gênero arraigados na sociedade de Juárez.³⁶ A Relatora sobre Violência contra Mulher da ONU, em seu *Relatório sobre Violência da Mulher em 2002*, explicou que as forças de mudança que desafiam os próprios fundamentos do machismo, embora permitam que em longo prazo as mulheres possam superar a discriminação estrutural, podem também exacerbar a violência de gênero e o sofrimento das mulheres em curto prazo. A incapacidade machista dos homens para desempenhar papel distinto da função tradicional de provedor da família conduz ao abandono familiar, à instabilidade das relações, ao alcoolismo e à violência contra as mulheres. Mesmo os casos de assassinatos podem ser interpretados como uma tentativa desesperada de ater-se a normas discriminatórias que vem sendo superadas pela mudança nas condições socioeconômicas e pelo avanço dos direitos humanos.³⁷

Outro fato caracterizador dos homicídios e desaparecimentos na Ciudad Juárez é a ausência de esclarecimento e investigação dos crimes, gerando uma atmosfera de impunidade em relação a essas práticas na região. O *Relatório sobre a Situação de Violência Contra a Mulher na Cidade de Juárez, México: o direito a não ser objeto de violência e discriminação* produzido pela Relatoria Especial sobre os Direitos da Mulher, em 2002, após a realização de uma visita *in loco*, observou que, embora tenha sido criada uma Procuradoria Especializada para investigar esses casos, as autoridades tinham uma tendência a responder as solicitações dos familiares das vítimas de forma discriminatória e desrespeitosa, sem a aplicação da devida diligência para investigar e julgar esses crimes e punir seus autores, bem como sem a aplicação da devida diligência para prevenir futuros assassinatos e desaparecimentos de mulheres e meninas da região.³⁸

As irregularidades nas investigações e nos processos incluem a demora no início das investigações, a lentidão das mesmas ou a inatividade nos arquivos, negligência e irregularidades na colheita e realização de provas e na identificação de corpos, perda de dados, extravio de partes de corpos, sob a custódia do Ministério Público, bem como a

falta de contemplação dos ataques contra as mulheres como parte de um fenômeno global da violência de gênero. A Comissão e os representantes alegaram que as atitudes das autoridades do Estado contra os assassinatos de mulheres em Juarez foram notoriamente discriminatórias e lentas, uma situação que a Comissão descreveu como um “padrão preocupante de resposta e de concepções estereotipadas das mulheres desaparecidas”. Em particular, o padrão “se manifestava na percepção dos funcionários do Estado de que a busca e proteção das mulheres desaparecidas não era importante”. As provas demonstraram que os funcionários do Estado de Chihuahua e da cidade de Juarez minimizaram o problema e chegaram a culpar as vítimas por seu destino, seja por sua forma de vestir, ou local onde trabalhavam, pela sua conduta, por andarem sozinhas ou por falta de cuidado dos pais.³⁹

As considerações da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do caso

Em sentença proferida em 06 de novembro de 2009, estabeleceu-se que os atos de violência que sofreram as três vítimas constituem violência contra a mulher, segundo a Convenção Americana e a Convenção Belém do Pará. Os homicídios não só podem ser caracterizados somente como violência contra mulher, mas como violência contra a mulher em razão de gênero, sendo possível a classificação desses episódios como um feminicídio, que seria uma forma extrema de violência contra mulheres e meninas pelo simples fato de estarem em uma sociedade que as subordina, como alegado pela Comissão e pelos representantes das vítimas. Eles argumentaram que “para determinar se o assassinato de uma mulher é um feminicídio, é necessário saber quem o comete, como ele o fez e em que contexto”. Eles indicaram que, embora nem sempre tenham todas as informações disponíveis sobre os crimes deste tipo, há indicadores tais como a mutilação de partes do corpo, falta de seios e de genitálias, que indicam que esses assassinatos ocorreram em um grave contexto estrutural de violência baseada em gênero.⁴⁰

De acordo com o artigo 1.1, os Estados possuem a obrigação de respeitar os direitos estabelecidos pela Convenção (obrigação negativa), compreendida na restrição do poder estatal em relação aos direitos e liberdades dos indivíduos, e a obrigação de garantir os direitos tutelados pela Convenção (obrigação positiva), compreendida na atuação efetiva do Estado para criar as condições necessárias para o alcance do pleno gozo desses direitos.⁴¹ Em relação ao cumprimento do dever de respeito aos direitos consagrados nos artigos 4º, 5º e 7º da Convenção Americana, quais sejam o direito à vida, à integridade pessoal e a liberdade pessoal das vítimas, a Corte considerou que não há prova suficiente para a condenação automática do Estado pela violação desses dispositivos.⁴² No que se refere ao direito de garantia dos direitos previstos nos artigos 4º, 5º e 7º, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção Americana, e o artigo 7º da Convenção Belém do Pará, a Corte irá analisar se o Estado cumpriu com o dever de prevenir efetivamente o desaparecimento e a morte sofrida pelas três vítimas, bem como de investigar e punir esses crimes com devida diligência.⁴³ A Corte também irá analisar se o Estado permitiu o acesso à justiça dos familiares das três vítimas, conforme estabelecido nos artigos 8º e 25, relacionados com os artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana.

A Corte fez referência a alguns documentos internacionais do sistema ONU de proteção dos direitos humanos, ao se remeter à Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW para salientar que “os Estados-Partes também podem ser responsabilizados por atos privados se não adotarem medidas com a devida diligência para impedir a violação de direitos ou para investigar e castigar os atos de violência e indenizar as

vítimas”, e à Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da Assembléia Geral das Nações Unidas que insta os Estados a procederem com a devida diligência a fim de prevenir, investigar e, conforme a legislação nacional, castigar todo ato de violência contra a mulher, se tratando de atos perpetrados pelo Estado ou particulares.⁴⁴ Em 2006, a Relatora Especial sobre Violência contra Mulher da ONU assinalou que “tomando como base a prática e a *opinio juris* se pode concluir que há uma norma de direito internacional consuetudinário que obriga os Estados a prevenir e responder com devida diligência aos atos de violência contra a mulher”.⁴⁵

No que se refere às decisões que responsabilizaram o Estado pelo descumprimento de suas obrigações positivas nos casos de violência contra a mulher, podemos citar como precedentes no âmbito do Sistema ONU, o caso *Sra. A.T. vs. Hungria* (Comunicação nº 02/2003), em que o Estado foi responsabilizado pelo Comitê CEDAW por não cumprir com as obrigações previstas na CEDAW e nas recomendações gerais do Comitê para prevenir a violência contra a vítima, que sofreu durante anos uma grave série de atos de violência doméstica praticados pelo seu companheiro.⁴⁶ No âmbito do Sistema Interamericano, trazemos mais uma vez o caso *Maria da Penha vs. Brasil*, em que a Comissão Interamericana também decidiu que o Estado havia descumprido com a sua obrigação de exercer a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência doméstica, ao não condenar e punir o agressor da vítima.⁴⁷ A Comissão concluiu que a violação faz parte de um padrão generalizado de negligência e falta de efetividade do Estado, que não somente violou a obrigação de processar e condenar, como também a obrigação de prevenir essas práticas degradantes. Nos dois casos, as decisões ressaltam que os Estados responsabilizados deveriam criar uma legislação específica para combater a violência doméstica como forma de cumprir o seu dever de garantia dos direitos das mulheres a uma vida livre de violência.⁴⁸

Segundo a Corte, o descumprimento do dever de garantia é particularmente grave em razão do contexto de violência estrutural de gênero conhecido pelo Estado, em que as mulheres de Juárez se encontram em uma situação de vulnerabilidade. Essa situação de risco em que as mulheres estão inseridas impõe obrigações reforçadas ao Estado, conforme estabelecido no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará. Além disso, a Corte considerou que o Estado não demonstrou ter adotado normas internas ou implementado as medidas necessárias para combater a violência e discriminação de gênero, conforme o artigo 2º da Convenção Americana e o artigo 7.c da Convenção Belém do Pará, bem como não há demonstrado que o Estado promoveu a preparação adequada dos agentes e funcionários estatais para que pudessem compreender a complexidade do fenômeno de violência de gênero e desenvolvessem a habilidade e sensibilidade para tratar dos crimes dessa natureza.⁴⁹ Nesse sentido, ficou reconhecido que o Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal consagrados nos artigos 4.1, 5.1 e 7.1 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de garantia contemplada no artigo 1.1 e à obrigação de adotar disposições de direitos interno contemplada no artigo 2º do mesmo documento, assim como as obrigações contempladas no artigo 7.b e 7.c da Convenção Belém do Pará, em prejuízo das três vítimas.⁵⁰

Da obrigação geral de garantia dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal deriva a obrigação de investigar os casos de violação desses direitos. O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada a não ser cumprida. A obrigação de investigar deve ser cumprida de forma diligente pelo Estado para evitar a impunidade, para impedir que esses crimes se repitam, e para não permitir que seja transmitido o espírito de

aceitabilidade dessas práticas.⁵¹ A Corte Interamericana vem adotando a teoria da “obrigação processual”, desenvolvida pela Corte Européia de Direitos Humanos, que consiste na obrigação de efetuar uma investigação oficial efetiva em casos de violação daquele direito.⁵² Segundo os standards estabelecidos pela Corte Interamericana, o dever de investigar efetivamente uma violação de um direito consagrado dos documentos internacionais possui um alcance adicional quando se trata de vítima mulher em um marco de um contexto de violência baseada em gênero. A Corte Européia já declarou que quando uma violação de direito foi motivada por razões de raça, é importante que as investigações sejam realizadas com vigor e imparcialidade, levando em conta a necessidade de reiterar a condenação do racismo por parte da sociedade e para manter a confiança das minorias na habilidade das autoridades. Esse critério é totalmente aplicável na análise do alcance do dever de devida diligência na investigação de casos de violência de gênero.⁵³

Após a análise das alegadas irregularidades cometidas pelo Estado durante as investigações, quais sejam, as irregularidades na custódia das cenas do crime, no manejo das evidências, elaboração de autópsias e na identificação e entrega dos restos das vítimas; demora injustificada e inexistência de avanços significativos nas investigações; fragmentação das investigações; falta de sanção dos funcionários públicos envolvidos com as irregularidades das investigações; e negação de acesso ao expediente e demora ou negação de cópias do mesmo, concluiu-se que o Estado descumpriu com o seu dever de investigar e com o seu dever de garantir os direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º da mesma e com o artigo 7.b e 7.c da Convenção Belém do Pará, em prejuízo das três vítimas. Pelas mesmas razões, o Estado violou os direitos de acesso à justiça e proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2º do mesmo documento e 7.b e 7.c da Convenção Belém do Pará, em prejuízo dos familiares das três vítimas.⁵⁴

A Corte também ressaltou a observação feita pela Comissão que assinalou o vínculo entre a violência contra as mulheres e a discriminação de gênero para apreciar o alcance de devida diligência no presente caso. As atitudes discriminatórias dos funcionários estatais tiveram um papel determinante no fracasso das investigações dos crimes. As mulheres e meninas assassinadas sofreram uma dupla discriminação, com base no gênero e na classe social, em razão da origem humilde das três vítimas, que as inseriu em uma situação de maior vulnerabilidade e se demonstrou como fator responsável pela omissão do Estado.⁵⁵ Partindo da definição trazida pela CEDAW, que define a discriminação contra a mulher “como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. Como já abordado, a Convenção não possui nenhum artigo que trata expressamente da violência contra as mulheres, como faz a Convenção Belém do Pará, que além da definição, também assinala “que a violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e reconhece que o direito de toda a mulher a uma vida livre de violência inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação”. A forma encontrada para suprir a “lacuna” sobre violência na CEDAW foi elaborar Recomendações Gerais sobre o tema. Inicialmente, em 1989, foi criada a Recomendação Geral nº 12, em consideração a todo tipo de violência ocorrida no âmbito da família, no ambiente de trabalho ou em qualquer outro local da vida social, em consideração aos artigos 2º, 5º, 11, 12 e 16 da CEDAW.

Essa Recomendação estabeleceu o dever dos Estados-Partes de incluir em seus relatórios ao Comitê CEDAW informações sobre a legislação vigente para proteger as mulheres de todas as formas de violência, em seu cotidiano, bem como o dever de informarem sobre a existência de outras medidas adotadas para erradicar a violência, sobre a prestação de serviços às vítimas e sobre a necessidade de apresentação de dados estatísticos sobre esta realidade. O Comitê CEDAW, em 1992, elaborou a Recomendação Geral nº 19, que menciona a expressão “violência baseada em gênero” para definir uma violência dirigida à mulher pelo fato dela ser mulher. Segundo o Comitê, a violência de gênero é uma forma de discriminação incluída no artigo 1º da Convenção, que seriamente impede a mulher de usufruir direitos e liberdades, em base de igualdade com o homem.⁵⁶

A Corte se utiliza de um precedente da Corte Européia de Direitos Humanos, o caso *Opuz vs. Turquia*, julgado em 2009, para sustentar que a inação do Estado para prevenir e sancionar atos de violência, mesmo que sem a intenção de discriminar as mulheres, se afetá-las desproporcionalmente, constituirá a responsabilidade do Estado pela violência de gênero, que é uma forma de discriminação contra as mulheres.⁵⁷ A Corte Européia considerou que por mais que a passividade judicial geral e discriminatória na Turquia não fosse intencional, o fato de que esta afetava principalmente as mulheres, violando o direito de igual proteção dos direitos dos indivíduos, permitia concluir que a violência doméstica sofrida pela demandante e por sua mãe poderia ser considerada como violência baseada em gênero.⁵⁸

A conduta das autoridades durante a investigação dos crimes denota a existência de um padrão de discriminação contra a mulher na Ciudad de Juárez, baseada em estereótipos de gênero, que consiste em uma pré-concepção de atributos, características e papéis que são ou deveriam ser desempenhados por homens e mulheres. A existência de estereótipos de gênero se reflete de forma implícita ou explícita na fala e na conduta das autoridades, contribuindo para perpetuação dos crimes de violência e para a impunidade dessas práticas. A criação e uso de estereótipos se converte, portanto, em uma das causas e consequências da violência baseada em gênero. Ante ao exposto, a Corte considerou que no presente caso a violência contra a mulher constituiu uma forma de discriminação e declara que o Estado violou que o dever de não discriminação contido nos artigos 1.1 da Convenção, em relação com o dever de garantia dos direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em prejuízo das três vítimas, assim como em relação ao direito ao acesso à justiça consagrado nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas.⁵⁹

Quanto aos direitos das meninas, Laura Berenice Ramos e Esmeralda Herrera Monreal, a Corte já estabeleceu que as crianças merecem um tratamento especial em razão da sua menor idade e conseqüente vulnerabilidade, que corresponde a deveres específicos por parte da família, da sociedade e do Estado para satisfação dos direitos da infância e da adolescência. No presente caso, a Corte não considera que o Estado adotou todas as medidas positivas para garantir os direitos das meninas desaparecidas, por não ter assegurado que as meninas fossem encontradas com maior brevidade, mesmo sabendo de contexto específico em que ocorriam esses desaparecimentos. Portanto, a Corte entende que o Estado violou os direitos da criança consagrados no artigo 19 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2º do mesmo documento, em prejuízo das vítimas Laura Berenice Ramos e Esmeralda Herrera Monreal.⁶⁰

No presente caso, podemos observar a ocorrência de violência física e sexual derivadas de um padrão discriminatório que tem como base estereótipos de gênero que relegam as mulheres a uma posição de inferioridade e subordinação em relação aos homens. Quanto ao perfil de mulher, as vítimas são de origem humilde e duas delas são

menores de idade, duas interseccionalidades que colocam as mulheres em sua situação mais vulnerável à violência e a outras formas de discriminação. Os principais direitos violados no presente caso são o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade pessoal, o direito a uma vida livre de violência, o direito à não discriminação, o direito às garantias e proteções judiciais e o direito à proteção da criança, em conexão com a descumprimento da obrigação de garantia por parte dos Estado.

Relatório sobre o Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas da Relatoria sobre os Direitos da Mulher da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 1994, a Comissão Interamericana estabeleceu a sua Relatoria Especial sobre os Direitos da Mulher visando aumentar as vias de garantia ao pleno respeito aos direitos da mulher pelos Estados. Em seu mandato inicial, a Relatoria recebeu a função de analisar em que medida a legislação e as práticas dos Estados membros cumpriam as obrigações sobre igualdade e não discriminação previstas na Convenção Americana. A Relatoria, através de estudos especializados sobre um determinado tema, também auxilia a Comissão na elaboração de diversos relatórios sobre os direitos das mulheres, como, por exemplo, o *Relatório sobre a Condição da Mulher nas Américas* e como o *Relatório sobre a Situação dos Direitos da Mulher na Cidade de Juárez, México: o direito a não ser objeto de violência e discriminação*, anteriormente apresentado no presente trabalho, além de atuar na promoção para utilização do mecanismo de petições individuais do Sistema Interamericano e colaborar nas respostas da Comissão a essas comunicações.⁶¹

Após a análise dos dois principais casos decididos pela Corte acerca de violações de direitos das mulheres com base na discriminação de gênero, observamos as dificuldades que as mulheres encontram para que os Estados respeitem e garantam os seus direitos humanos, como o direito a uma vida livre de violência. O *Relatório sobre o Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas* produzido pela Relatoria sobre os Direitos da Mulher, em 2007, complementa o estudo do caso *Penal Miguel Castro Castro* e do caso *Campo Algodonero* examinando detalhadamente os principais obstáculos que as mulheres vítimas de violência encontram para se beneficiar dos mecanismos de acesso à justiça e das medidas apropriadas para a garantia de seus direitos. O Relatório possui como objetivos principais: examinar os standards de direitos humanos que são aplicados ao direito das mulheres vítimas de violência ao adequado e efetivo acesso à justiça; examinar os obstáculos que as mulheres vítimas de violência encontram quando tentam ter acesso à justiça; e apresentar as recomendações aos Estados para que ajam com devida diligência para melhorar as respostas judiciais dadas aos atos de violência praticados.⁶²

A Comissão Interamericana observa que os sistemas regionais e internacionais de proteção de direitos humanos têm identificado o direito da mulher de viver livre de violência e de discriminação como um desafio prioritário, que fica demonstrado na adoção de diversos instrumentos internacionais, como a Convenção Belém do Pará, no âmbito do Sistema Interamericano, e a CEDAW, no âmbito ONU, que reconhecem o tratamento discriminatório sofrido pelas mulheres em suas sociedades e estabelecem que os seus direitos devem ser respeitados e garantidos pelos Estados-Partes.⁶³ A Comissão destaca como os dois principais pressupostos do Relatório a premissa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de que o acesso adequado e efetivo à justiça é a primeira linha para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, incluindo os direitos das mulheres vítimas de violência; e os princípios de igualdade e

não discriminação, que são o núcleo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.⁶⁴ Assim, o que se pretende demonstrar é que uma resposta judicial efetiva aos atos de violência praticados contra as mulheres inclui a obrigação de tornar simples, rápido, adequado e imparcial os recursos judiciais disponíveis, sem discriminação, para que os atos de violência sejam investigados, punidos e reparados.

O acesso à justiça é definido como o acesso *de jure* e *de facto* aos órgãos judiciais e as medidas de proteção nos casos de violência, em consonância com os standards internacionais de direitos humanos. Para que o acesso à justiça seja adequado, não basta a existência formal de mecanismos judiciais (*acesso de jure*); ao contrário, os mecanismos de acesso à justiça devem ser efetivos ao processarem e punirem as violações denunciadas, além de fornecerem as reparações devidas às vítimas de violência (*acesso de facto*). O acesso à justiça *de jure* e *de facto* é fator essencial para erradicação da violência baseada em gênero e condição necessária para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados na luta contra a discriminação de gênero. A Relatoria, no entanto, observa que as mulheres vítimas de violência não possuem o acesso adequado à justiça, evidenciando que os Estados não estão cumprindo com a sua obrigação de devida diligência, deixando de garantir os direitos das mulheres e de punir essas práticas de violência.⁶⁵

A definição de violência de gênero que será usada como referência pelo Relatório é a definição prevista no artigos 1º e 2º da Convenção Belém do Pará que é qualquer ato ou conduta, baseada em gênero, que cause morte ou dano físico, psicológico ou sexual ou sofrimento à mulher, na esfera pública e privada.⁶⁶ A Convenção expressamente reconhece em seu artigo 6º a relação existente entre violência baseada em gênero e discriminação ao definir que o direito a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação e de ser educada segundo padrões estereotipados de comportamento. O Sistema Interamericano, portanto, reconhece a relação existente entre a violência contra a mulher e discriminação de gênero. Utilizando a Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW, que inclui a violência de gênero no artigo 1º da CEDAW, que dispõe sobre a definição de discriminação de gênero, observa que a violência de gênero é uma forma de discriminação contra a mulher, que tem como base a diferença histórica de poderes entre homens e mulheres e o tratamento subordinado que as mulheres recebem.⁶⁷

A Comissão salienta que os princípios gerais do sistema regional e do princípio da eficácia requerem que os direitos e liberdades dos indivíduos sejam respeitados e garantidos pelos Estados. Caso o exercício de algum desses direitos esteja comprometido, o Estado dever tomar todas as medidas internas necessárias para que os indivíduos sob a sua jurisdição possam gozar plenamente de seus direitos, de acordo com o previsto no artigo 2º da Convenção Americana. Nesse sentido, o dever dos Estados de fornecerem mecanismos judiciais que possam garantir e reparar direitos violados inclui não somente a existência formal desses mecanismos, através da previsão da sua legal e constitucional, mas o seu funcionamento efetivo, apto a garantir direitos, a punir violações e a fornecer reparações. Conforme já estabelecido pela Corte na decisão do caso *Velásquez Rodríguez*, referente ao desaparecimento forçado de indivíduo no Estado de Honduras⁶⁸, os Estados devem agir com devida diligência, que inclui as obrigações de prevenir, investigar, punir e reparar os direitos violados. A Corte também já estabeleceu que o dever de devida diligência deve ser cumprido pelos Estados não somente em resposta aos atos de violência praticados por agentes estatais, mas por particulares. Uma decisão da Corte Interamericana elaborada sobre esse standard de atribuição de responsabilidade é o julgamento do caso *Massacre de Pueblo Bello*, em que se estabeleceu que a obrigação *erga omnes* do Estado de garantir os direitos

previstos na Convenção não implica a responsabilidade estatal indiscriminada por qualquer ato praticado por indivíduos privados.⁶⁹ A obrigação dos Estados de prevenir danos e proteger os indivíduos particulares em suas relações depende se o Estado tinha conhecimento do perigo real e presente de violação de direito, e se havia uma chance razoável de prevenir ou evitar essa violação. A Corte Interamericana segue também o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Osman vs. Reino Unido*⁷⁰, em que se foi esclarecido que o Estado só incorrerá em responsabilidade internacional por atos cometidos por terceiros quando ficar demonstrado que o Estado tinha conhecimento de risco real e imediato de violação de um direito e falhou ao adotar as medidas para evitá-lo.⁷¹

A Convenção Belém do Pará reconhece a relação existente entre o acesso adequado à justiça e a eliminação da violência de gênero e da discriminação que a perpetua, ao estabelecer as obrigações do Estado de agir com devida diligência em seu artigo 7º. A Comissão ressalta essa relação na decisão do caso *Maria da Penha vs. Brasil*⁷². Nesse caso, como vimos anteriormente, a Comissão considerou que a obrigação dos Estados nos casos envolvendo violência contra as mulheres não é meramente processar e condenar os responsáveis, mas também prevenir essas práticas. A Comissão também estabeleceu que, nos casos de violência contra a mulher, o direito a um recurso estabelecido no artigo 25, interpretado em conjunção com a obrigação do artigo 1.1 e do artigo 8.1, “deve ser interpretado como o direito do indivíduo a ter acesso a um tribunal quando qualquer dos seus direitos tiver sido violado, para obter uma investigação judicial conduzida por agentes competentes, imparciais e independentes, que irão decidir se houve ou não uma violação de direito, e irão estabelecer, se apropriado, uma adequada compensação”.⁷³

Ainda em relação à obrigação de devida diligência para prevenir os atos de violência, a Comissão estabelece outro standard de atribuição de responsabilidade estatal ao impor aos Estados outro dever paralelo a essa obrigação. Segundo a Comissão “de um lado, os Estados devem monitorar a situação social através da produção de dados estatísticos adequados para a concepção e avaliação de políticas públicas. De outro lado, os Estados devem ter em conta as políticas implementadas pela sociedade civil.”⁷⁴ A obrigação assumida no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará deve ser lida em conjunção com a obrigação estabelecida no artigo 8.h para garantir que as estatísticas e outros dados relevantes sobre as causas, conseqüências e incidência da violência contra as mulheres são investigadas e compilado com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres e, em seguida, formular e introduzir as alterações necessárias.” Os dados estatísticos nas questões relacionadas à violência contra a mulher são um mecanismo público importante e devem ser divulgados de maneira ampla visando encorajar o debate público e incentivar a adoção de políticas públicas.⁷⁵

A Comissão e a Corte Interamericana repetidamente consideraram que nos casos de violação de direitos humanos as investigações devem ser conduzidas por autoridades competentes e imparciais. A Comissão salienta que a investigação é uma importante fase nos casos de violência contra a mulher e deve ser imediata e exaustiva para identificação do agressor, além de dever ser conduzida por agentes devidamente treinados para lidar com questões de gênero. Caso contrário, a investigação será prejudicada, evidências serão perdidas, o que poderá comprometer os futuros procedimentos do caso e a punição do agressor. Outros documentos internacionais prevêm a obrigação de prevenir e investigar os casos de violência contra a mulher, como a Declaração para Eliminação da Violência contra a Mulher e a CEDAW, ambos documentos do âmbito do Sistema ONU de proteção.⁷⁶

Os casos de violência sexual merecem particular análise acerca da obrigação de investigar e punir essas violações. A Corte Europeia Corte Europeia estabeleceu que a efetiva investigação e punição de casos de agressão sexual devem levar em consideração tanto o corpo de evidências quanto o contexto em que ocorreu a agressão, e não confiná-los a evidência direta de resistência física da vítima.⁷⁷ No caso *M.C vs. Bulgária*, a Corte Europeia considerou a responsabilidade estatal, porque o Estado arquivou uma investigação criminal de estupro de uma menina de 14 anos, em razão da não evidência do uso da força e de sinais de resistência física.⁷⁸ A investigação nos casos de violência sexual deve se assentar na questão do não-consentimento e em todas as circunstâncias que podem ter evitado a resistência física da vítima, como a vulnerabilidade de uma menor nos casos de estupro e o ambiente de coerção criado pelo agressor; e não em provas diretas de estupro, como traços de violência e testemunhas. A cultura da vítima e o contexto em que a agressão ocorreu também devem ser levados em conta. A consideração da vida sexual da vítima também é inadmissível. A Comissão salienta que instrumentos internacionais apresentam um conjunto de procedimentos que devem ser seguidos nos casos de mulheres vítimas de violência. As *Regras de Procedimento e Provas da Corte Criminal Internacional*⁷⁹ indica medidas específicas de gênero que devem ser tomadas para possibilitar que vítimas de violência sexual participem e testemunhem em todas as etapas do procedimento, tendo pleno acesso a todas as informações do processo. O *Manual para Investigação Efetiva e para Documentação de outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Medidas para Prevenção de Crime e para Justiça Criminal para Eliminar a Violência contra as Mulheres*⁸⁰, ambos do âmbito ONU, estabelecem a importância de preservar o bem-estar de vítimas durante as etapas de procedimento criminal, que inclui a fase de investigação. A Comissão esclarece que pode invocar esse princípio nos casos de violência contra a mulher para evitar a revitimização das mulheres durante esse período.⁸¹

A Comissão indica que o artigo 7.d da Convenção Belém do Pará, que estabelece que os Estados devem adotar as medidas jurídicas necessárias que impeçam o agressor de perseguir, intimidar, ou pôr em perigo a vida da vítima, deve ser interpretado como uma das dimensões da obrigação de garantir o acesso adequado à justiça e aos mecanismos de proteção judicial prevista no artigo 25 da Convenção Americana. O artigo 8.d da Convenção Belém do Pará estabelece algumas dos elementos do tipo de medidas protetivas que o Estado deve fornecer às mulheres vítimas de violência como abrigos, serviços de aconselhamento para toda a família e cuidado e custódia para seus filhos que também foram afetados.⁸²

Como demonstrado, a Comissão estabelece uma íntima relação entre a garantia de igualdade e não discriminação e a prevenção da violência baseada em gênero, como estabelecido no artigo 6º da Convenção Belém do Pará, considerando que “a violência de gênero é uma manifestação de costumes e práticas de uma estrutura social que relega as mulheres a uma posição de subordinação e desigualdade”. Além do caso *Maria da Penha vs. Brasil*⁸³, outro caso analisado pela Comissão, que expressa que as diferenças hierárquicas entre homens e mulheres no âmbito familiar são responsáveis pela violência perpetrada contra as mulheres, é o caso *Maria Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala*⁸⁴. Enquanto o caso *Maria da Penha* se apresenta como referência nos casos de violência doméstica, sendo o primeiro caso em que houve a aplicação da Convenção Belém do Pará, o caso *Maria Eugenia Morales da Sierra* representa um grande passo na determinação da eliminação da discriminação *de jure* referente aos direitos e deveres da mulher e do homem no matrimônio. Outro ponto em comum entre os casos é a dicotomia existente entre os espaços e atos públicos e privados, que cria a ideia de que

as questões domésticas e familiares estão fora do alcance do Estado, resultando na tolerância estatal de atos de discriminação contra a mulher no âmbito privado. Paralelamente ao apresentado no relatório, é oportuno trazer a essa análise a posição da Corte Europeia de Direitos Humanos acerca da falsa oposição entre o direito à privacidade e à família e o direito à integridade pessoal no caso *Opuz vs. Turquia*.⁸⁵ Nesse caso, em que há a alegação de violência doméstica contra a vítima e sua mãe, a Corte estabeleceu que o direito à privacidade não é um direito absoluto e que o poder público deve limitar o alcance desse direito quando for necessária a sua ingerência para garantir os direitos e liberdades dos indivíduos. O direito à privacidade também inclui o direito ao bem estar dos indivíduos e não deve ser uma barreira entre o Estado e os cidadãos quando for necessária a atuação estatal para cumprir com a sua obrigação positiva para prevenir os casos de violência doméstica e garantir os direitos das mulheres vítimas de violência.⁸⁶

Os papéis estereotipados e discriminatórios tradicionalmente desempenhados por homens e mulheres que as relegam a uma posição de subordinação e inferioridade, demonstram-se como causa das práticas de violência, como causa da ausência de acesso *de facto* à justiça pelas mulheres vítimas de violência e como causa da impunidade e conseqüente disseminação dessas práticas. A discriminação se relaciona intimamente com a violência baseada em gênero perpassando desde o contexto desigual e discriminatório que fundamenta esses atos até o não cumprimento da obrigação positiva dos Estados de atuar com devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar a violência de gênero. Os papéis estereotipados desempenhados por homens e mulheres são na maioria das vezes uma grande barreira para as próprias mulheres vítimas de violência que as força a permanecer em uma relação de violência com o seu companheiro. No caso *Maria Eugenia Morales*, a Comissão utilizou a Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW para destacar que o fato dos homens assumirem muitas vezes a posição de provedor das necessidades familiares juntamente com a ausência de independência econômica das suas companheiras força muitas mulheres a manterem o seu relacionamento com o agressor.⁸⁷ Outros fatores da permanência das mulheres em relações violentas são a preocupação com a integridade familiar e com os filhos e o temor de que sejam novamente violentadas pelo agressor após ser descoberta a denúncia e o descrédito nos mecanismos de acesso à justiça.

Quanto à discriminação de gênero presente na atuação estatal em face dos atos de violência contra mulher, a Comissão estabeleceu no caso *Maria da Penha vs. Brasil* a presença geral de um padrão de tolerância do Estado nos casos de violência doméstica e a ausência de efetividade do poder judiciário no julgamento desses casos.⁸⁸ Como vimos no caso *Campo Algodonero*, o Estado não atuou devidamente na investigação do desaparecimento e morte das três vítimas, mesmo ciente do contexto de violência de gênero existente na Ciudad de Juárez, não tratando os casos como prioridade e questionando de forma discriminatória a conduta das jovens. Segundo o estabelecido pela Comissão em seus relatórios de mérito, entre as obrigações que os Estados devem cumprir estão: o dever de erradicar de maneira rápida e eficaz os atos de violência contra as mulheres cometidos pelo Estado e pelos agentes não-estatais, o dever de proporcionar soluções eficazes e imparciais para as vítimas da violência; a obrigação de tomar medidas para erradicar a discriminação contra as mulheres e os padrões estereotipados de comportamento em suas sociedades.⁸⁹ No que se refere ao dever de adotar medidas apropriadas para garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência, previsto no artigo 7º da Convenção Belém do Pará, que inclui a obrigação de adotar medidas legislativas, devida à relação direta existente entre discriminação e violência, o artigo 7.b da Belém do Pará deve ser interpretado com uma obrigações do

Estados de alterar leis discriminatórias, práticas e políticas públicas ou qualquer outra norma que, mesmo que neutra, tenha como efeito prático a discriminação contra as mulheres.⁹⁰

A Comissão estabelece que o princípio da não discriminação quando usado para analisar questões relacionadas à discriminação de gênero possui duas dimensões, uma mais estreita e outra mais ampla.⁹¹ A análise dessas formulações nos remete aos principais debates do feminismo, abordados na primeira fase de pesquisa, acerca das melhores políticas a serem adotadas para o combate à discriminação de gênero, principalmente acerca da atuação do Estado. A formulação mais estreita visa proibir leis, práticas e políticas que fortaleçam estereótipos de gênero e a discriminação contra as mulheres, como o caso de práticas que determinam que o homem pode desempenhar determinadas funções e impede que mulheres possam exercer outras. Portanto, o princípio da não discriminação nessa formulação possui uma perspectiva igualitarista clássica e afirma que as pessoas não devem ser tratados como desiguais com base no gênero e está associado com a distribuição de oportunidades e recursos escassas entre um grupo, em que o gênero não é um fator. O que mais importa para essa posição liberal clássica é que a lei seja elaborada de forma neutra e objetiva.⁹² A igualdade de tratamento será suficiente para compensar as desvantagens que mulheres enfrentam. Já a formulação mais ampla do conceito de não-discriminação está associada com a ideia de eliminar a discriminação das mulheres como um grupo, a partir de uma perspectiva igualitarista moderna e de não-subordinação. Busca-se condenar e eliminar práticas que têm o efeito de perpetuar a posição subordinada de determinados grupos desfavorecidos, como as mulheres. “Por esta definição de não-discriminação, a discriminação contra as mulheres é inaceitável não só porque pressupõe um tratamento injusto para algumas mulheres, mas também porque sua função é a subordinação das mulheres como um grupo e, assim, criar e perpetuar uma hierarquia de gênero”. A interpretação ampla desse princípio instiga a análise de normas e standards aparentemente neutros que possuem efeitos mais gravosos para as mulheres, discriminando-as de forma indireta. A análise dessa norma não deve ser feita somente em relação aos seus efeitos para algumas mulheres, mas em relação ao prejuízo causado para muitas outras mulheres que sofrem o mesmo dano por estarem incluídas em um grupo subordinado pelos padrões discriminatórios da sociedade patriarcal.⁹³

Outro ponto vantajoso dessa formulação mais ampla do princípio da não discriminação é que ela ajuda a justificar a ingerência do Estado para atuar positivamente para a criação de condições reais para a promoção dessa igualdade através de políticas de ação afirmativa, como por exemplo, cotas de participação em órgãos políticos ou a manutenção de creches públicas de qualidade para que mulheres possam trabalhar ou estudar. É essa formulação de não discriminação adotada pela CEDAW, conforme previsto em seu artigo 4º e na Recomendação Geral nº 25 do Comitê CEDAW, que estabelecem que os Estados devem adotar medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade *de facto* entre o homem e a mulher e essas medidas não serão consideradas discriminatórias. Esses dois dispositivos serão standards de interpretação e avaliação das medidas de ações de medida afirmativa utilizados pela Comissão.⁹⁴

A Comissão estabelece que discriminação possui várias faces: uma é a discriminação causada por um tratamento desigual baseado em uma proibição ou em um fator, como o gênero, que impede, restringe ou afeta o exercício de um direito, se manifestando em um tratamento separado ou excludente em relação a um determinado grupo. Outra forma de discriminação ocorre quando uma obrigação legal de adotar as medidas estabelecidas pelo direito doméstico e internacional não é preenchida, como

nos casos abordados em que o Estado atuou de forma discriminatória não cumprindo com a obrigação de devida diligência nos casos de violência contra a mulher. No primeiro caso, a natureza discriminatória da medida ou da política realizada é presumida e têm que ser mais bem examinadas para se verificar se são ou não razoáveis. No caso *Maria Eugenia Morales*, por exemplo, a distinções entre o homem e a mulher no casamento previstas em lei não era razoável, o que ensejou a aplicação do artigo 24 da Convenção para responsabilização do Estado da Guatemala.⁹⁵

A Comissão observa que nem todas as desigualdades no tratamento legal são discriminatórias. Porém, a legitimidade dessa distinção depende da análise da relação de proporcionalidade entre essas distinções e os objetivos da norma legal. No relatório denominado *Considerações Acerca da Compatibilidade de Medidas de Ação Afirmativa Criadas para Promover a Participação Política de Mulheres a partir dos Princípios de Igualdade e Não-Discriminação*⁹⁶, a Comissão observou que a identificação de um tratamento discriminatório requer a demonstração de diferença de tratamento entre pessoas em situação análoga ou comparável. Nem todo tratamento diferenciado será discriminatório e um tratamento distinto baseado em um critério razoável, como aquele relacionado ao alcance da justiça ou à proteção de pessoas em situação vulnerável, serve para legitimar esse tratamento diferenciado nos termos do artigo 24 da Convenção.⁹⁷ Nessa hipótese se inserem as medidas de ação afirmativa para grupo de indivíduos que merecem um tratamento diferenciado em razão do seu passado discriminatório, como as mulheres. Assim, como o Sistema Interamericano não proíbe a diferenciação no tratamento para possibilitar uma maior garantia de direitos e liberdades, essa diferenciação deve ser feita a partir de uma justificativa objetiva e razoável e deverá ser analisada de forma rígida a partir da inversão do ônus da prova e da presunção de invalidade.⁹⁸

A adoção de normas discriminatórias e a falha dos Estados de cumprirem com as obrigações positivas previstas nos instrumentos internacionais de proteção indicam a manifestação direta de uma discriminação. No entanto, a discriminação também pode se manifestar de forma indireta, quando distinções desproporcionais e arbitrárias podem ser feitas na aplicação de leis, medidas, práticas ou políticas, que em um primeiro olhar aparentam ser neutras, mas na verdade possuem um impacto que é prejudicial para grupos em situações vulneráveis. Deve-se analisar o potencial impacto discriminatório, mesmo quando a norma é aparentemente neutra ou aplicável a todos os indivíduos sem distinção.⁹⁹ Para ilustrar a discriminação indireta, cabe trazeremos novamente o exemplo da Corte Européia, no caso *Opuz vs. Turquia*¹⁰⁰ que determinou que por mais que a passividade judicial geral na Turquia não fosse intencional, o fato de que esta tinha um impacto discriminatório em relação às mulheres violava o direito de igual proteção dos direitos dos indivíduos, permitia concluir que a violência doméstica sofrida pela vítima poderia ser atribuída ao Estado pela não cumprimento do dever de garantia aos direitos das mulheres a serem livres de violência. A Comissão se ampara também na jurisprudência da Suprema Corte do Canadá, no caso *Andrews vs. Law Society of British Columbia*, que estabeleceu que enquanto nem toda diferença de tratamento entre indivíduos perante a lei resulta necessariamente em desigualdade, é também verdade que o tratamento idêntico perante a lei pode frequentemente causar a desigualdade. O tratamento idêntico não é necessariamente standard para a igualdade.¹⁰¹

A Comissão traz também a posição da Corte Constitucional da Colômbia, que defende a adoção de uma dimensão substantiva e objetiva da igualdade: substantiva, porque examina se o grau de proteção recebido é desigual, quando deveria ser igual; e objetiva, pois detectado que a proteção é desigual, o Estado deve adotar ações positivas para garantir a igual proteção.¹⁰² O Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias

para garantir o tratamento especial de grupos discriminados, levando em consideração as suas circunstâncias e características particulares. O comprometimento com o princípio da igualdade é mais do que a igualdade formal, na lei. Adotar somente a igualdade formal pode ter um impacto desigual para determinados grupos, resultando em uma manifestação indireta de discriminação e impedindo a realização do princípio da igualdade na prática, ou seja, nas instituições sociais, no ambiente familiar e nas instituições políticas.¹⁰³ Portanto, a Comissão reconhece que o Sistema Interamericano defende a igualdade *de jure*, formal, ao ser bastante rígida nos critérios para adoção de tratamento diferenciado para determinados grupos de indivíduos, embora esteja ciente de que a igualdade formal não é suficiente para atingir a igualdade de gênero. Assim, a Comissão conclui esclarecendo que o Sistema está caminhando em direção à adoção da concepção material ou estrutural de igualdade, que tem como pressuposto o reconhecimento de que alguns setores da população requerem tratamento diferenciado para atingirem o pleno gozo de seus direitos e liberdades.¹⁰⁴

Conclusão

A análise de dois importantes casos julgados pela Corte Interamericana acerca de questões de gênero, os casos *Penal Miguel Castro e Castro* e o caso *Campo Algodonero*, e do Relatório *sobre o Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas*, evidencia os fortes obstáculos enfrentados pelas mulheres para alcançarem o respeito e a garantia do seu direito a ser livre de violência. A criação da CEDAW e da Convenção Belém do Pará demonstra o reconhecimento pelo sistema internacional e regional de proteção dos direitos humanos, respectivamente, do fenômeno da discriminação e da violência de gênero como uma grave violação dos direitos humanos que deve ser punida e eliminada. Segundo esses instrumentos, os Estados-Partes devem cumprir com a sua obrigação positiva de agir com devida diligência para prevenir, investigar, processar, punir e erradicar a violência contra a mulher, atuando efetivamente para mudança de padrões discriminatórios baseados na concepção de inferioridade e subordinação das mulheres em relação aos homens, que são a causa e a consequência da violência de gênero. O dois julgados apresentados no presente trabalho também revelam uma maior rigidez em que estão sendo tratadas as violações dos direitos das mulheres pela Corte, evidenciando a crescente preocupação do Sistema Interamericano com as questões relacionadas à discriminação de gênero.

As dificuldades de acesso à justiça nos casos de violência submetem as mulheres a uma nova situação de discriminação e faz com que essas práticas permaneçam impunes e se perpetuem em sociedade. Nesse sentido, faz-se necessária a atuação estatal para o enfrentamento dessa violação a partir da concepção de que a violência de gênero é uma violência estrutural, que perpassa os mais variados setores sociais e atinge os vários perfis de mulheres. O direito das mulheres a uma vida livre de violência possui um amplo alcance e acarreta o impedimento ao gozo de outros direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade e à integridade pessoal, o que evidencia a importância dos Estados-Partes tratarem esse grave problema como um desafio prioritário a ser superado.

Notações Bibliográficas

¹BENHABIB, Seyla, BUTLER, Judith, CORNELL, Drucilla e FRASER, Nancy. **Feminist Contentions**. Routledge. London and New York. 1995. p. 1-3.

² IACHR, **Merits, Report nº 54/01, Maria Da Penha Fernandes (Brazil)**. April 16, 2001.

³ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case**. Judgment of November 25, 2006.

⁴ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009.

⁵ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. Chapter I OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007.

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7º edição. Editora Saraiva. 2007. pp. 221.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7º edição. Editora Saraiva. 2007. pp. 223-226.

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7º edição. Editora Saraiva. 2007. pp. 223-226.

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7º edição. Editora Saraiva. 2007. pp. 223-226.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7º edição. Editora Saraiva. 2007. pp. 223-226.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7º edição. Editora Saraiva. 2007. pp. 223-226.

¹² AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **Revista Convenção Belém do Pará - 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Brasília, 2004. pp. 8-10.

¹³ AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **Revista Convenção Belém do Pará - 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Brasília, 2004. pp. 10-13.

¹⁴ AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **Revista Convenção Belém do Pará - 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Brasília, 2004. pp. 13-17.

¹⁵ AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **Revista Convenção Belém do Pará - 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Brasília, 2004. pp. 13-14.

¹⁶ AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **Revista Convenção Belém do Pará - 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir,**

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Brasília, 2004. pp. 14.

¹⁷ AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **Revista Convenção Belém do Pará - 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.** Brasília, 2004. pp. 14.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos.** PUC- São Paulo, 2004. Pág 43 a 47

¹⁹ AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **Revista Convenção Belém do Pará - 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.** Brasília, 2004. pp.15.

²⁰ IACHR, **Merits, Report nº 54/01, Maria Da Penha Fernandes (Brazil).** April 16, 2001.

²¹ General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation nº 19, 1992**

²² General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation nº 21, 1994**

²³ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case.** Judgment of November 25, 2006. pp. 1-3.

²⁴ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case.** Judgment of November 25, 2006. pp. 57. para. 197.8.

²⁵ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case.** Judgment of November 25, 2006. pp. 57. para. 197.10.

²⁶ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case.** Judgment of November 25, 2006. pp. 58-60.

²⁷ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case.** Judgment of November 25, 2006. pp. 101. para. 276.

²⁸ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case.** Judgment of November 25, 2006. pp. 106. para. 306.

²⁹ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case.** Judgment of November 25, 2006. pp. 107. para. 313.

³⁰ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case**. Judgment of November 25, 2006. pp. 111. para. 330.

³¹ I/A Court H.R, **Penal Miguel Castro e Castro Case**. Judgment of November 25, 2006. pp. 111-112. para. 331.

³² I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 49. para. 165.

³³ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 02. para. 03.

³⁴IACHR. **Situação dos Direitos das Mulheres na Cidade de Juárez, México: o direito a não ser objeto de violência e discriminação**, 2002. pp. 09.

³⁵ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 39. para. 128.

³⁶ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 39. para. 129-130.

³⁷ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 40. para. 134.

³⁸ CIDH. **Situação dos Direitos das Mulheres na Cidade de Juárez, México: o direito a não ser objeto de violência e discriminação**, 2002. pp. 12-13.

³⁹ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 44-46.

⁴⁰ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 42-43.

⁴¹ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 64.

⁴² I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 66. para. 242.

⁴³ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 66. para. 245.

⁴⁴ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 66. para. 248.

⁴⁵ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 68. para. 254.

⁴⁶ Comitê CEDAW, caso **A.T. Vs. Hungria, 2005**.

⁴⁷ CIDH, Caso 12.051, Informe No. 54/01, **Maria Da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**, Informe Anual, 2000, OEA/Ser.L/V.II.111 Doc.20 rev. (2000)

⁴⁸ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 69. para. 256.

⁴⁹ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 75. para. 285.

⁵⁰ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 75. para. 286.

⁵¹ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 75. para. 287.

⁵² I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 76. para. 292.

⁵³ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 77. para. 293.

⁵⁴ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 100. para. 389.

⁵⁵ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 101-103.

⁵⁶ General Recommendations made by the Committee on the Elimination against Women. **General Recommendation n° 19, 1992**.

⁵⁷ ECHR, **Case of Opuz v. Turkey**, Judgment of 9 June 2009, para. 180, 191 e 200.

⁵⁸ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgement of November 16, 2009. pp. 101. para. 396.

⁵⁹ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgment of November 16, 2009. pp.103. para. 402.

⁶⁰ I/A Court H.R, **Campo Algodonero Case**. Judgment of November 16, 2009. pp. 104. para. 411.

⁶¹IACHR. **Situação dos Direitos das Mulheres na Cidade de Juárez, México: o direito a não ser objeto de violência e discriminação**, 2002. Chapter I. pp. 01-03.

⁶² IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 05-06.

⁶³ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 01.

⁶⁴ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 06.

⁶⁵ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 02.

⁶⁶ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 03.

⁶⁷ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 03-04.

⁶⁸ I/A Court H.R., **Velásquez Rodríguez Case**. Judgment of July 29, 1988.

⁶⁹ I/A Court H.R., **Case of the Massacre of Pueblo Bello**. Judgment of January 31, 2006. Series C No. 140, para. 123.

⁷⁰ ECHR, **Osman vs. the United Kingdom**, Judgment of October 28, 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998-VIII, para. 115- 116.

⁷¹ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 08.

⁷² IACHR, **Merits, Report n° 54/01, Maria Da Penha Fernandes (Brazil)**. April 16, 2001.

⁷³ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 10.

⁷⁴ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 11.

⁷⁵ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 11.

⁷⁶ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 12.

⁷⁷ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 12-13.

⁷⁸ ECHR, **M.C. v. Bulgaria**, Judgment of March 4, 2004, para. 178-184.

⁷⁹ UN, **International Criminal Court, The Rules of Procedure and Evidence**. Doc. PCNICC/2000/1/Add.1 (2000), Rule 16(1)(d).

⁸⁰ UN, **Manual on the Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, Istanbul Protocol**, 1999. Doc. HR/P/PT/8.

⁸¹ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 13-14.

⁸² IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 14.

⁸³ IACHR, **Merits, Report n° 54/01, Maria Da Penha Fernandes (Brazil)**. April 16, 2001.

⁸⁴ IACHR, **Merits Report N° 4/01, María Eugenia Morales de Sierra (Guatemala)**, January 19, 2001.

⁸⁵ ECHR, **Case of Opuz v. Turkey**, Judgment of 9 June 2009, para. 180, 191 e 200.

⁸⁶ ECHR, **Case of Opuz v. Turkey**, Judgment of 9 June 2009, para. 180, 191 e 200.

⁸⁷ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 16.

⁸⁸ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 17.

⁸⁹ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 17.

⁹⁰ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 18.

⁹¹ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 18-19.

⁹² IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 18.

⁹³ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 19.

⁹⁴ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 19.

⁹⁵ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 19-20.

⁹⁶ IACHR, Annual Report 1999, **Considerations Regarding the Compatibility of Affirmative Action Measures Designed to Promote the Political Participation of Women with the Principles of Equality and Non-Discrimination**, Chapter VI.

⁹⁷ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 20.

⁹⁸ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 21-22.

⁹⁹ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 21-22.

¹⁰⁰ ECHR, **Case of Opuz v. Turkey**, Judgment of 9 June 2009, para. 170.

¹⁰¹ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 22.

¹⁰² IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 22.

¹⁰³ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 23.

¹⁰⁴ IACHR, **Access to justice for women victims of violence in the Americas**. OEA/Ser.L/V//II, 20 January, 2007. Chapter I. pp. 23-24.